

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 42

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 11 de março de 2026

Disponibilização: 10/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 11/03/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	05
Notificações - Extratos	11
Licitações, Contratos e Convênios	13
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	13
Acórdãos	14
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	56
Atas das Sessões do Pleno	75
Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual	84
Portarias	88
Despachos	89
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	89
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	90

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 18/03/2026 HORÁRIO: 11:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
2422878-3	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga José Germano de Oliveira Júnior Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE	RECURSO Embargos de Declaração 2012
2527275-5	Prefeitura Municipal de Catende - Pmc Alexandre Mauro Costa Cavalcanti Franklin Washington Correia Domingos José de Luna Cavalcanti Filho Josibias Darcy de Castro Cavalcanti Maria do Carmo Mendes de Oliveira Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	RECURSO Embargos de Declaração 2017

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100325-0RO001	Prefeitura Municipal de Maraial Marlos Henrique Cavalcanti Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100424-2RO001	Prefeitura Municipal de Exu Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100510-6RO001	Prefeitura Municipal de São João Jose Wilson Ferreira de Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100520-9RO001	Prefeitura Municipal de Trindade Helbe da Silva Rodrigues Nascimento Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Procurador Habilitado: Jose Xavier dos Santos Junior	Recurso Recurso Ordinário 2024

24101363-0RO001	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco Paulo Paes de Araujo	Recurso Recurso Ordinário 2024
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100537-7ED002	Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro Judite Maria Botafogo Santana da Silva Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
22100798-2RO001	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE Maria Elenice Torres da Cruz Maria Heliane Pereira Nunes Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz	Recurso Recurso Ordinário 2019
22100798-2RO002	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Maria Heliane Pereira Nunes Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
22100798-2RO003	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Maria Elenice Torres da Cruz Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
22100798-2RO004	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
23100414-0RO001	Prefeitura Municipal de Macaparana Paulo Barbosa da Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100501-5RO001	Prefeitura Municipal de Serrita Sebastiao Benedito dos Santos Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
24100497-4RO001	Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga Maria das Gracas de Arruda Silva Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
24100524-3RO001	Prefeitura Municipal de Terezinha Matheus Emidio de Barros Calado Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2023
24100525-5RO001	Prefeitura Municipal de Mirandiba Evaldo Bezerra de Carvalho Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Recurso Recurso Ordinário 2023

25101777-1	Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação de Pernambuco Mauricelia Bezerra Vidal Montenegro	Consulta Consulta 2025
------------	---	------------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100120-0RO001	Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer Pedro Augusto Pereira Guedes	Recurso Recurso Ordinário 2012
23100349-3RO001	Prefeitura Municipal de Sairé Gildo Pontes de Arruda Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
24100761-6RO001	Prefeitura Municipal de Feira Nova Danilson Candido Gonzaga Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Recurso Recurso Ordinário 2021
25101772-2	Câmara Municipal de Petrolândia Erinaldo Alencar Fernandes	Consulta Consulta 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100797-8RO001	Prefeitura Municipal de Tacaratu Washington Angelo de Araujo Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
26100063-9AR001	Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco V e V Locacoes de Maquinas e Cacambas Ltda Papa Metralha Ranieri Coelho Benjamin da Silva Junior	Recurso Agravio Regimental 2026

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100924-0RO001	Prefeitura Municipal de Venturosa Eudes Tenorio Cavalcanti Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2021
23100924-0RO002	Prefeitura Municipal de Venturosa Ademar Bezerra dos Santos	Recurso Recurso Ordinário

	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	2021
24101292-2RO001	Prefeitura Municipal de Buíque Arquimedes Guedes Valenca Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
2525285-9	Prefeitura Municipal de Tuparetama - Pmt Maria Luciana Lima Pessôa Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE	RECURSO Recurso Ordinário 2025
26100178-4	Prefeitura Municipal de Tupanatinga Jose Ronaldo da Silva	Consulta Consulta 2026

Recife, 10 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DO DIA 17/03/2026 HORÁRIO: 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23101097-7	Prefeitura Municipal de João Alfredo Andre Luis Aguiar de Lima Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Dionese Mendes Lima de Athayde Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Idh Thallysson Pinto Candido Adv. Beatriz Soares Tavares - OAB: 51492PE Janaina Muniz Alves Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:	Auditoria Especial Conformidade 2023

29702PE
Joanna Amelia do Rego Santos
Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE
Luana dos Santos Silva
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe
Márcia Maria de Almeida Campos Diôgo de Andrade
Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:
29702PE
Maria Giselda da Silva
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe
Marinalva Izabel da Costa
Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:
29702PE
Marise Batista da Silva
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe
Raquel Mendes da Silva
Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB:
29702PE
Alberto Sales de Assuncao Santos

24100765-3	Câmara Municipal de Limoeiro	Auditoria Especial
	Alexandre Jose de Araujo Pereira Lacerda	Conformidade
	Aprender e Capacitar Brasil	2024
	Mario Lucas Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira	
	Cei - Centro de Estudos Integrados	
	Lucas Gabriel Batista da Silva	
	Daniel Paulo de Moura	
	Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE	
	Educar Capacitacao e Cursos	
	Rafael Borges de Oliveira Francisco	
	Ibcinstituto Brasileiro de Cursos	

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Manoel Alves de Oliveira - OAB: 16691PE	
	Luis Andre Vasconcelos de Melo	
	Adv. Eduardo Jose Silva Santos - OAB: 46311PE	
	Idepe - Instituto de Desenvolvimento Pessoal	
	Felipe Soares da Silva e Silva	
	Jairo Joao Pereira	
	Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE	
	Joao Ernesto Mendonca de Arruda	
	Adv. Igor Gustavo de Moura Arruda - OAB: 37208PE	
	Jose Higino Correia de Oliveira Neto	
	Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE	
	Marcos Andre da Silva Paz	
	Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE	
	Maria da Batalha de Melo	
	Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE	
	Milena Patricia Santos de Moura	
	Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE	

Roberto Marques da Silva
Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE
Sebastião Gomes da Silva
Severino Alexandre de Aguiar
Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE
Vandilma Lima da Silva Sales
Zelia Maria Barbosa Marques
Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE

24101168-1	Prefeitura Municipal de Olinda	Auditoria Especial
	J. I. Construtora	Conformidade
	Joao Carlos Silva dos Santos	2024
	Adv. Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa - OAB: 26929ES	
	Adv. Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa - OAB: 26929ES	
	Joao Henrique de Andrade Silva	
	Jose Diodato de Sousa	
	Adv. Bruno Valadares de Sa Barretto Sampaio - OAB: 15000PE	
	Marta Lopes dos Santos	
	Adv. Paulo Eduardo Guedes Maranhao - OAB: 28436PE	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100069-5	Agência de Desenvolvimento Econômico de Igarassu	Auditoria Especial
	Antonio Vicente Lourenco Damaso	Conformidade
	Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa	2023
	Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE	
	Ricardo Marcio Porto de Barros Goes	
	Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE	
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Suse Kelly Coutinho	
	Werika Guedes da Silva	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100873-9	Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras	Auditoria Especial
	Andrea Carla Gomes de Araujo	Conformidade
	Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE	2020
	Edson de Souza Vieira	
	Adv. Marcelo Diogenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE	
	Ivanildo Mestre Bezerra	
	Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE	

Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE
Persomed Servicos Medicos Ltda
Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE
Severino Lopes Gama

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100483-4	Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Roberto Abraham Abrahamian Asfora Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Anna Karollina Pinto Thaumaturgo Eugenize Bezerra das Neves Luiz Gustavo de Sousa Pinto Tadeu Andre Bezerra de Sande	Prestação de Contas Governo 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100566-8	Prefeitura Municipal de Trindade Helbe da Silva Rodrigues Nascimento Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Adv. Lindinaldo Fernandes de Lima - OAB: 33102PE Antenor Cavalcanti de Sousa Maria Jailza Pereira Barbosa	Prestação de Contas Governo 2023
24101001-9	Prefeitura Municipal de Paratama	Auditoria Especial Conformidade
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	José de Oliveira Teixeira Wilma Maria Barros Pimentel Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE	2018
25100256-1	Prefeitura Municipal de Camaragibe Alexsandra Conceicao Albuquerque da Silva Torres Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Ana Roberta Almeida da Silva Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Maria Francisca Santos de Carvalho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Michelle Carla Neves Pedrosa Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Roberta Gomes Menezes de Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2024

	Rosemary Justino da Silva Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	
25100280-9	Prefeitura Municipal de Vertente do Lério Alexsandra Elias Cabral Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE Histenio Junior da Silva Sales Josina Oliveira do Nascimento Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE Luiz Carlos Silva de Lima Marco Aurelio Dias da Silva Leal Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE Renato Lima de Sales Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE Silvanda Silva de Souza Valdemilson de Lima Rodrigues	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100411-9	Prefeitura Municipal de Panelas Ruben de Lima Barbosa Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100598-7	Prefeitura Municipal de Condado Ademilza Patricia Bezerra de Lima Antonio Cassiano da Silva Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Linthia Lima da Silva	Prestação de Contas Governo 2024
25101143-4	Prefeitura Municipal de Caruaru Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
25101146-0	Prefeitura Municipal de Paulista Severino Ramos de Santana Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101154-9	Distrito Estadual de Fernando de Noronha Virgilio de Almeida Ignacio de Oliveira Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
25101334-0	Prefeitura Municipal de Casinhas Juliana Barbosa da Silva Aguiar Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
2527839-3	Instituto Agrônômico de Pernambuco - Ipa Vicente Félix Perrusi Júnior Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE	RECURSO Embargos de Declaração 2007

26100004-4	Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife Daniel Saboya Paes Barretto Real Energy Ltda Gabriel Carvalho Furtado	Medida Cautelar Medida Cautelar 2026
26100007-0	Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife Daniel Saboya Paes Barretto Engerip Kun Woo Kim	Medida Cautelar Medida Cautelar 2026
26100027-5	Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife Daniel Saboya Paes Barretto Felipe Jose de Oliveira Demery do Carmo	Medida Cautelar Medida Cautelar 2026

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101401-3	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho Clayton da Silva Marques	Auditoria Especial Conformidade 2021
25100482-0	Prefeitura Municipal de Timbaúba Marinaldo Rosendo de Albuquerque Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Gm Tecnologia Danilo Vieira de Melo Adv. Jaime Yoshio de Araujo Sakaki - OAB: 20371PE	Auditoria Especial Conformidade 2021
25100537-9	Prefeitura Municipal de Cortês Luiz Jose Xavier da Costa Junior Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Sostenes Melo Vitoriano da Silva	Prestação de Contas Governo 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101187-2	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Reniele Silva de Oliveira Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE Luiz Jose Inojosa de Medeiros Pricylla Wanna Lopes Xavier Filipe de Souza Oliveira Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE	Auditoria Especial Conformidade 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100623-5	Prefeitura Municipal de Itaquitinga Patrick Jose de Oliveira Moraes Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Paulo Eduardo Pereira de Santana Romario Miguel da Costa Silva	Prestação de Contas Governo 2023
25100202-0	Prefeitura Municipal de Brejão Elisabeth Barros de Santana Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Erivan Lopes Peixoto Erica Mirele dos Santos Moreira Francisca Andrea Santana de Godoy Papeis e Cia Carlos Eduardo Azevedo de Souza Adv. Thiago Cordeiro Benassi - OAB: 49041PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100780-7ED001	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Embargos de Declaração 2025
25101830-1	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Paula Frassinette Wanderley Marinho Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101836-2	Fundo Previdenciário de Dormentes Maria do Socorro Coelho de Sousa Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 10 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JORGE TIAGO MOURA CRUZ** (CPF ***.934.474-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100324-3 (Auditoria Especial – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta, Prefeitura Municipal de Floresta, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na (s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 122), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

Terça-feira, 10 de Março de 2026

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100546-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUCIANO TORRES MARTINS(***.523.634-**) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100389-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão(11.049.855/0001-23) PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (CPF Nº ***.288.834-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100989-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Prefeitura Municipal de Limoeiro(11.097.292/0001-49) ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (CPF Nº ***.324.744-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 15/2026 - Inexigibilidade nº 09/2026

Processo Administrativo SEI nº 001.001077/2026-34

Objeto: Capacitação em Ead de 04 (quatro) servidores no curso "CompTIA Security+ (SY0-701)", com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Favorecida: KA SOLUTION INFORMATICA LTDA. (CNPJ: 04.527.228/0001-95)

Valor total: 24.896,00 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 10 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 14/2026 - Inexigibilidade nº 08/2026

Processo Administrativo SEI nº 001.001450/2026-57

Objeto: Capacitação externa para 01 (um) servidor no curso "Atualização do ESOCIAL para Órgãos Públicos", com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Favorecida: RH CURSOS E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.703.044/0001-90)

Valor total: R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 10 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100763-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

SANDREANE BARBOSA DOMINGUES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 326 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE BOLOS.
INCONSISTÊNCIAS

METODOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDA. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

1. Constatação de falhas na fixação do preço de referência em licitação, decorrentes da utilização de cotações com diferentes unidades de medida sem prévia conversão e ausência de padronização.

2. Rejeição da tese de conversão do preço com base na quantidade de farinha de trigo utilizada, mantendo-se como unidade de medição o

quilograma do produto acabado.

3. Ausência de comprovação de existência de superfaturamento ou dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100763-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa conjunta apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que as análises empreendidas evidenciaram inconsistências metodológicas na definição do preço de referência da licitação, com utilização de cotações expressas em diferentes unidades de medida (quilogramas, unidades e serviços) sem a conversão ou padronização prévia, comprometendo a confiabilidade da estimativa obtida;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços realizada pela equipe de auditoria igualmente incorreu em falha técnica ao não considerar, de forma precisa e pormenorizada, as especificações do produto descrito no Termo de Referência, restringindo-se a comparativos genéricos e não equivalentes ao Bolo descrito no Termo de Referência, licitado pela Administração;

CONSIDERANDO que a defesa logrou demonstrar, de forma parcial, inadequação do parâmetro comparativo adotado pela auditoria, o que afasta a possibilidade de mensurar, com segurança, o suposto sobrepreço apontado, embora permaneça configurada a ausência de pesquisa idônea por parte do Município;

CONSIDERANDO que a tese defendida pelas gestoras, buscando

ajustar o preço estimado ao resultado do volume final do bolo a partir da quantidade de farinha de trigo utilizada, não encontra respaldo jurídico ou técnico, visto que o edital é inequívoco ao estabelecer o quilograma do produto final como unidade de medida para fins de aquisição;

CONSIDERANDO que, não obstante as falhas verificadas, não foram apontados nos autos casos concretos de superfaturamento ou de dano efetivo ao erário, razão pela qual a medida sancionatória deve observar a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 4.657 /1942 (LINDB), levando em conta as consequências práticas da decisão e o caráter preventivo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR
SANDREANE BARBOSA DOMINGUES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SANDREANE BARBOSA DOMINGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que, durante a execução contratual de fornecimento de aquisição de Bolos, sejam registrados, para cada entrega, a descrição detalhada do tipo de produto fornecido, sua quantidade efetiva em

quilogramas, número da nota fiscal, bem como registro fotográfico do produto (inteiro e cortado), de modo a permitir conferência precisa por órgãos de controle interno e externo.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a realização de contratações para aquisição de bolos confeitados sem a devida pesquisa de preços fundamentada em diversas fontes de consulta e com utilização de parâmetros inadequados para estimativa de preços, contraria o art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e os arts. 84 e 87 do Decreto Municipal nº 141/2023, comprometendo a economicidade das contratações. (item 2.1.1)
2. Que a realização de contratações para aquisição de bolos confeitados com preços significativamente superiores aos praticados no mercado, contraria o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo caracterizar dano ao erário. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100409-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

INTERESSADOS:

ANTONIO CARLOS REINAUX GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 327 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO. SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Processo formalizado cujo objeto faz parte do escopo da análise do Processo TCE-PE nº 26100165-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100409-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico (doc. 3) emitido pela Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia (GSAM);

CONSIDERANDO que o objeto destes autos, já se encontram em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 26100165-6;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PE c/c o art. 485, incisos IV e V, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Extinção sem julgamento de mérito.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Incluir todos os documentos produzidos pela equipe de auditoria e dos demais dados levantados no âmbito do PI2400903 no Processo TCE-PE nº 26100165-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100447-8ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

GUSTAVO MASSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 328 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
PODER EXECUTIVO.
DESCUMPRIMENTO.
DETERMINAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de
Declaração opostos pelo Ministério
Público de Contas do Estado de
Pernambuco contra o Acórdão T.C.

nº 2500/2025 da Primeira Câmara do TCE-PE, que havia julgado regular com ressalvas o objeto de auditoria especial sobre a Prefeitura Municipal de Buenos Aires, apesar de reconhecer o descumprimento de determinação anterior para realizar concurso público e cessar contratações temporárias em afronta ao princípio constitucional do concurso público. O Ministério Público de Contas (embargante) apontou contradição interna no

julgado e requereu que as contas passassem a ser julgadas irregulares, conforme determina o art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Ministério Público de Contas é parte legítima para interpor embargos de declaração perante deliberações da Câmara ou do Tribunal Pleno, nos termos do art. 114, inciso III, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. b) Os embargos foram tempestivos, considerando o prazo em dobro previsto para o MPC-PE e o feriado municipal ocorrido durante a contagem do prazo. c) Os embargos de declaração visam sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, sendo a alegação de contradição suficiente para examinar o mérito. d) O Acórdão T.C. nº 2500 /2025 reconheceu expressamente o descumprimento de determinação anterior do TCE-PE pelo Prefeito José Fábio de Oliveira, configurando a hipótese do art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que exige o julgamento de contas como irregulares. e) Houve contradição interna no julgado ao reconhecer o descumprimento de determinação obrigatória e, ainda assim, julgar o objeto da auditoria como regular com ressalvas. f) A reforma da decisão originária é necessária para alinhá-la à norma legal e afastar a contradição, adequando o resultado à tipificação da irregularidade prevista na Lei

Orgânica do TCE-PE.

3. DISPOSITIVO E TESE: a) Embargos de Declaração conhecidos e providos, com modificação do Acórdão T.C. nº 2500/2025, no sentido de passar a julgar irregular o objeto da auditoria especial. Tese de julgamento: b) O descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo

anterior de Tomada ou Prestação de Contas configura irregularidade nos termos do art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Estadual nº 12.600/2004. c) Embargos de Declaração devem ser providos para corrigir contradição interna no julgado, mesmo sem alterar outros aspectos da decisão originária. d) Os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223]. e) Os Embargos de Declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas (Acórdão TCU nº 2506 /2022-Plenário | Relator: Bruno Dantas).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100447-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem ao aprimoramento e que, ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator:

Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223];

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas (Acórdão TCU nº 2506 /2022-Plenário | Relator: Bruno Dantas);

CONSIDERANDO que, apesar do Acórdão T.C. nº 2500/2025 ter expressamente reconhecido a ocorrência de descumprimento de deliberação mandamental imposta ao gestor por esta Corte de Contas, o objeto da auditoria especial foi julgado regular com ressalvas, a despeito daquilo que está disciplinado no art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a ocorrência de contradição interna ao julgado, circunstância a ensejar a modificação da deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 2500/2025).

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas irregulares quando **comprovado o descumprimento** de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, consoante o disposto no art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de passar a julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial originária (Processo TCE-PE nº 25100447-8), consoante dispõe o art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

Outrossim, determinar que o item 2 da ementa e o penúltimo “considerando” do Acórdão nº 2500/2025 sejam modificados para as seguintes redações:

Ementa:

"As contas devem ser julgadas irregulares quando **comprovado o descumprimento** de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, a inteligência do disposto no art. 59, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCE-PE".

Penúltimo “considerando”:

"Considerando que as contas devem ser julgadas irregulares quando **comprovado o descumprimento** de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, consoante o disposto no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Orgânica do TCE-PE".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521887-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO -
OAB-PE Nº 14.178

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 329 /2026

REGISTRO DE ATOS E ADMISSÃO DE
PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA
DA CIDADE DO RECIFE. CARGOS DE AGENTE
ADMINISTRATIVO ESCOLAR E AUXILIAR DE
DESENVOLVIMENTO INFANTIL. AUSÊNCIA
DE TERMO DE POSSE. PERDA DE OBJETO.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES
REGULARMENTE CONSUMADAS.

CASO EM EXAME: 1.1. Análise da regularidade de 167 (cento e sessenta e sete) admissões de pessoal realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura da Cidade do Recife, para os cargos de Agente Administrativo Escolar – AAE e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), decorrentes de

concurso público realizado em 2014, regido pelo Edital publicado no DOM nº 115, de 09/10/2014. 1.2. A auditoria detectou irregularidade apenas quanto à ausência de 17 termos de posse, tendo proposto a aplicação de multa ao então Prefeito. 1.3. O responsável apresentou defesa prévia arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, comprovou que os 17 candidatos não compareceram às respectivas posses, razão pela qual não existem termos de posse a serem enviados.

RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Não foram detectadas irregularidades no edital do concurso que maculem o resultado do certame realizado. 2.2. Existiam cargos vagos passíveis de ocupação para as nomeações objeto do processo. 2.3. Todas as admissões estavam regulares em relação à ordem classificatória. 2.4. Os atos pertinentes ao concurso público e às nomeações realizadas foram publicados no Diário Oficial do Município. 2.5. As nomeações ocorreram em períodos

quando a Despesa Total com Pessoal estava abaixo do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.6. Não foram observadas irregularidades quanto às portarias de nomeação. 2.7. A investidura em cargo público deve observar a seguinte sequência: nomeação (convocação), posse (aceitação formal do cargo, com a assinatura do termo) e exercício (início efetivo das funções), configurando um ato administrativo complexo. 2.8. Os 17 nomeados relacionados no Anexo II do Relatório de Auditoria não compareceram para tomar posse nos cargos, não havendo consumação do ato de investidura. 2.9. A ausência de comparecimento dos candidatos para a posse configura perda de objeto quanto à análise da legalidade de tais nomeações.

DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões relacionadas no Anexo I do Relatório de Auditoria, com a concessão dos respectivos registros. Perda de objeto quanto às admissões listadas no Anexo II.

TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A ausência de termo de posse decorrente do não comparecimento dos candidatos nomeados configura perda de objeto quanto à análise de legalidade do ato admissional, por não se consumir a investidura no cargo público. 4.2. A investidura em cargo público é ato administrativo complexo que exige a sequência de nomeação, posse e exercício para sua consumação. 4.3. Admissões de pessoal realizadas mediante concurso público regular, com observância da ordem classificatória, existência de cargos vagos, publicação dos atos e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal são legais e devem ter seus registros concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521887-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), unidade do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste TCE, com relação às admissões relacionadas no Anexo I do Relatório de Auditoria, no sentido da legalidade dos atos admissionais, por: (i) não terem sido detectadas irregularidades no edital do concurso que maculem o resultado do certame realizado; (ii) existiam cargos vagos passíveis de ocupação para as nomeações objeto deste feito; (iii) todas as admissões estarem regulares em relação à ordem classificatória; (iv) os atos pertinentes ao concurso público e às nomeações realizadas terem sido publicados no Diário Oficial do Município; (v) as nomeações terem ocorrido em períodos quando a DTP estava

abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF; e (vi) não terem sido observadas irregularidades quanto às portarias de nomeação;

CONSIDERANDO que as 17 admissões listadas no Anexo II do Relatório de Auditoria foram pela ilegalidade, por ausência de envio de termo de posse;

CONSIDERANDO que o responsabilizado comprovou que tais nomeados não tomaram posse nos cargos, sendo essa a razão da inexistência dos termos antes referidos;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público deve observar a seguinte sequência: nomeação (convocação), posse (aceitação formal do cargo, com a assinatura do termo) e exercício (início efetivo das funções), configurando um ato administrativo complexo, o que não ocorreu com relação aos 17 nomeados relacionados no Anexo II do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, assim sendo, não cabe a apreciação da legalidade de tais nomeações, por perda do objeto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais listados no Anexo Único deste pronunciamento, todos para o cargo de Agente Administrativo Escolar – AAE, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Anexo Único

NOME	CPF	DATA NOMEAÇÃO
NATALIA LUZ GOMES DO NASCIMENTO	069.102.064-79	29/01/2019
MONICA VASCONCELOS DE LIRA MACIEL	054.389.674-90	29/01/2019
RAFAEL ARRUDA SILVA	085.267.444-96	29/01/2019
NATALIA DOMINGUES AMORIM	052.296.834-14	29/01/2019
DIOGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	097.912.534-04	29/01/2019
LUCIANE ALVES DE MELO	076.743.084-05	29/01/2019
LUCAS DE ALMEIDA SANTOS	086.218.524-62	29/01/2019
FREDERICO REGIS CAVALCANTI PEDROSA	916.096.154-68	29/01/2019
LEANDRO ZENILDO DA SILVA SANTOS	052.145.464-67	29/01/2019
ITALANEY PEDROSA DE SANTANA	025.300.424-11	29/01/2019
LIGIVANIA ROOSEVELT DE SOUZA OLIVEIRA	037.723.354-46	29/01/2019

ERICK GILIARD NOBREGA DE BARROS SILVA	040.761.064-23	29/01/2019
CARLOS ANDRE PAES BARRETO SELVA	039.412.794-32	29/01/2019
MANOEL FELIPE BATISTA DA FONSECA	059.628.184-66	29/01/2019
POLIANA CASTRO CORREIA	012.229.934-57	29/01/2019
GIBSON POLANSK TENORIO DA COSTA	032.563.224-33	29/01/2019
LUIZ DAVID FAUSTINO DA SILVA	014.212.354-47	29/01/2019
AMANDA MARILIA DE MOURA FRANCA	072.471.744-71	29/01/2019
INGRID CARVALHO DA COSTA	092.530.624-01	29/01/2019
PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO	077.435.014-85	29/01/2019
LAIZA SALSA SIQUEIRA	081.187.754-02	29/01/2019
KARLA BEATRIZ MENEZES DE ALMEIDA FRANCA	087.628.524-85	29/01/2019
MICHELINE MONFORT DE SOUZA	705.505.574-15	29/01/2019
SWELLEN HERIDA DOS SANTOS	995.392.764-20	29/01/2019
ALESSANDRA ALVES RODRIGUES DA PAZ LIMA	026.919.804-05	29/01/2019
JULYANA DE OLIVEIRA RAMOS	011.885.714-27	29/01/2019
LAIS RIBEIRO SOBRAL	074.366.434-52	29/01/2019
THAMIRES SOUZA DOS SANTOS	076.094.334-62	29/01/2019
SAULO TARCIO DE LIMA	757.379.144-53	29/01/2019
MARLUCE PESSOA DE ARRUDA	042.958.884-43	29/01/2019
VIVIANE SEVERINA DA PAIXÃO	060.070.424-64	29/01/2019
RAFAELA SANTOS DA SILVA	061.593.274-61	29/01/2019
AUREA LUCIA DOS SANTOS	052.457.344-19	29/01/2019
BRUNA KARINA LINS DOS SANTOS	047.529.464-59	29/01/2019
ISABELA MICHELI FARIAS	075.464.974-18	29/01/2019
ANTONIO SEVERINO IRMAO JUNIOR	092.979.774-48	29/01/2019
ANA BEATRIZ DA SILVA CAVALCANTE	097.057.554-85	29/01/2019
EVELYN SOUSA LEAL MARIZ	065.510.084-96	29/01/2019
ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA	042.409.044-98	29/01/2019
RENATA MARIA ALVES DE SANTANA	093.116.944-52	12/08/2019
HUGO FELIPE PEREIRA DA SILVA	079.948.304-47	13/03/2019
RUANNA MARIA HOLLANDA CAVALCANTI FONSECA	052.832.594-98	30/09/2019
FATIMA FERRAZ DE SOUZA	734.209.994-53	13/08/2019
DENIS VITOR MOREIRA	076.210.304-37	13/08/2019
IVANISE VITAL DE MELO FILHA	766.752.704-00	13/03/2019
JANAINA MILLENY RIBEIRO RAMOS	056.174.184-08	30/09/2019
KARLA EDELWEISS DOS SANTOS ALVES	054.680.674-04	13/08/2019
ANDERSON DE FIGUEIREDO BARBOSA CORDEIRO	090.757.334-70	09/10/2019
CELLY REGINA DOS PRAZERES SILVA	097.036.074-62	30/09/2019
ANTONIO DEYVSON DE GOIS GUIMARAES	086.799.804-04	13/03/2019
HERBERT LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS	060.691.544-36	29/05/2019
MARCELO HENRIQUE CATANHO DE ARAUJO VELASCO	075.891.044-42	18/10/2019
BARTOLOMEU HENRIQUE DE ARAUJO SILVA	101.584.594-07	30/09/2019
TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA	063.896.034-79	30/09/2019
WALBER KAIC DA SILVA NUNES	096.744.814-00	16/09/2019
POLIANA ELIZABETE FELIX TEIXEIRA BARBOSA	083.901.174-10	13/03/2019
LUAN AMIM DE OLIVEIRA PENNA	072.252.574-55	29/05/2019

RODOLFO JORGE BEZERRA	075.341.534-84	30/09/2019
VIVIANNE DE MELO FARIAS	112.585.134-12	19/07/2019
PAULA CARNEIRO LEÃO VILLACHAN	030.628.664-54	30/09/2019
FELIPE NUNES FERREIRA	070.796.884-42	13/08/2019
WANEISSA PAES OLIVEIRA DE ASSIS SILVA	067.712.454-62	21/08/2019
IZA KAROLLINY DA SILVA ANDRADE	085.858.934-60	30/09/2019
SIMONE CARLA DOS SANTOS ALBUQUERQUE	013.487.074-37	13/03/2019
AGHATA RENATA DA COSTA SANTOS	098.318.874-25	18/10/2019
JOCICLEIDE BRASILINO SOARES DA SILVA	100.618.254-33	13/03/2019
BARBARA BRUNA WANDERLEY DE LIMA	013.707.034-90	13/03/2019
CARLA FERNANDA GOMES DE ASSIS	088.995.054-70	13/03/2019
MARIA CELLYANNE COSME	018.384.634-61	13/08/2019
JOSE VIANA GUEDES NETO	099.076.994-11	13/08/2019
DIEGO SIQUEIRA CAMPOS GONZALEZ	013.184.224-26	18/10/2019
MARCELO MESSIAS DO NASCIMENTO	055.327.024-97	12/04/2019
ELZIMAR ETELVINA DOS SANTOS	063.905.214-21	30/09/2019
JOSE CRISTIANO ALVES DE MELO	022.505.404-38	13/08/2019
BRUNO LIMA OLIVEIRA SILVA	026.366.174-18	30/09/2019
SILVANIA GOMES SIMOES	670.208.284-34	18/10/2019
MICHELLE STEPHANE DA SILVA COSTA ALVES	079.368.494-32	13/03/2019
OZILENE DOMINGOS DA SILVA	670.708.254-04	30/09/2019
RAFAEL TAVARES DE SOUSA ARAUJO	057.596.614-93	13/08/2019
SUZANA DUARTE DE BRITO RANGEL	044.611.954-73	13/03/2019
LARISSA MIRELLY SOARES DE MELO GONDIM	052.086.034-97	30/09/2019
ALDINNE CRISTINA MENDES DE ALBUQUERQUE PINTO	091.900.774-07	30/09/2019
ISABELLA KARLA SOARES DO NASCIMENTO	009.819.084-97	29/01/2019
EDMAR ARAUJO DA SILVA	493.650.614-15	18/10/2019
JAIVISON FELIPE DA SILVA	059.957.784-39	13/08/2019
HELDER MARCOS LEITE FERREIRA	127.669.334-68	30/09/2019
MARILUCE CARDOSO GADELHA	782.433.604-25	18/10/2019
HENRIQUE PEREIRA DA NÓBREGA	074.856.764-07	28/01/2019
CRISLANE RENATA DA SILVA GOMES	087.161.144-93	28/01/2019
TATIANE FELICIANO QUINTINO	086.470.914-50	28/01/2019
FERNANDA DE ALMEIDA ALVES	095.804.834-77	28/01/2019
LÍVIA LIMA XAVIER DE SÁ	014.423.274-05	28/01/2019
ELIZANDRA STEPHANE ALVES DA PAZ	103.220.294-73	28/01/2019
KATIANE LOPES DA SILVA PEREIRA	026.299.234-52	28/01/2019
MICHELLY MARCELINO SILVA DIAS	009.877.154-02	28/01/2019
ISABELY MELO DOS RAMOS GOMES	084.213.644-48	28/01/2019
EVANDSON GOMES DE OLIVEIRA SILVA	090.905.404-58	28/01/2019
DAYENNE KARLA DA SILVA LAURENTINO	081.633.064-67	28/01/2019
DANUBIA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA	104.269.084-73	28/01/2019
KELLINE NEÓRIO DE BARROS MOREIRA	923.577.334-20	28/01/2019
TATIANA FERREIRA DOS SANTOS	042.165.434-13	28/01/2019
KARLA SILVA COSTA DE FRANÇA	061.681.124-13	28/01/2019
VIVIAN SOUSA MACHADO	054.674.744-21	28/01/2019
LAYS ALVES DOS SANTOS	117.324.054-33	28/01/2019

EDVANIA MEDEIROS SANTOS	087.769.404-46	28/01/2019
LARISSA DE ARAUJO BRAGA	107.089.554-79	28/01/2019
MARIANA CINTIA DA SILVA	075.610.034-80	28/01/2019
EMY EMELY DO NASCIMENTO	082.250.074-41	28/01/2019
MARIA EUNICE DE SOUZA	578.747.604-25	28/01/2019
ANA PAULINA GERMANO DA SILVA SOARES	923.034.714-00	28/01/2019
EDYELLY BRASIL MANSUR RODRIGUES	033.183.944-08	28/01/2019
LILIANE DOS SANTOS PEREIRA DE FREITAS	056.499.824-90	28/01/2019
ANA CAROLINA RODRIGUES GOMES	061.194.494-42	28/01/2019
NATHALY DUTRA DA SILVA	074.390.584-96	28/01/2019
WHELLYN CONCEIÇÃO MOURA DE SENA	071.346.944-70	28/01/2019
MONIC STHEPHANY SANTOS GONÇALVES DE ANDRADE	074.729.744-47	28/01/2019
THOMAZ VIRGINIO JORDÃO	068.518.794-25	28/01/2019
MARIA LEIDJANE DE LIMA	101.021.154-43	28/01/2019
ROSINEIDE NÓBREGA DE FREITAS	389.229.594-87	28/01/2019
LORAIN CRISTINA FERREIRA DA SILVA	059.828.264-56	28/01/2019
VANESSA SANTANA DA SILVA ARAÚJO	075.194.584-66	28/01/2019
ESTEFANE DIAS DA SILVA VIANA	096.168.384-82	28/01/2019
ROSIANE RODRIGUES DE SOUZA	342.412.054-53	28/01/2019
ALBENICE MARTINS RIBEIRO DE LIMA	793.304.104-30	28/01/2019
GUSTAVO JOSE DE LIMA BARRETO	048.227.244-92	28/01/2019
ROBERTA LAURENTINO PEDROSA	067.859.074-54	28/01/2019
DAYSE LUZIA DE OLIVEIRA SANTANA	052.871.524-00	28/01/2019
JACIELE ALVES DE LIMA	062.526.494-06	28/01/2019
ELINE CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA	072.144.094-02	28/01/2019
STEPHANIE KARINE GUERRA VASCONCELOS	076.124.064-03	28/01/2019
ISABELLA CAVALCANTI GOUVEIA	098.445.724-01	28/01/2019
SHEYLA ALVES XAVIER	097.036.014-21	28/01/2019
GLAUCINETE DOS SANTOS GALDINO	463.913.804-06	28/01/2019
PATRICIA SANTOS DA SILVA	026.248.414-58	28/01/2019
SILVANGELA FEITOZA DOS SANTOS	998.334.254-53	28/01/2019
DJANE DOMINGOS DE LIMA	027.101.634-54	28/01/2019
MANUELA CRAVEIRO DA SILVA	046.857.024-17	28/01/2019
FLÁVIA SANTOS DE LIMA SOUZA	033.149.514-77	28/01/2019
ANACARLA FRANCISCA XAVIER	068.398.024-69	28/01/2019
JULITA DE LIMA MELO	052.011.414-04	28/01/2019
RENATA MELO DE SIQUEIRA	070.555.924-61	28/01/2019
MICHELLE ANDRÉA DE SANTANA	080.922.314-78	28/01/2019
TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA	063.896.034-79	28/01/2019
VANDESON DE ALBUQUERQUE NUNES	081.614.214-98	28/01/2019
ELIEIDE DENISE VIDAL	089.635.754-62	28/01/2019
ÍTALO ANTÔNIO MENDONÇA PESSOA	087.653.124-90	28/01/2019
RAFAELA MARIA DA SILVA	096.971.674-51	28/01/2019
TATIANA LIMA DE ALMEIDA	095.238.304-73	28/01/2019
WANDRESSA MONTARROYOS DE ALMEIDA	099.157.164-94	28/01/2019
LADIJANE MARIA OLIVEIRA CARDOSO DE BRITO	779.728.304-44	28/01/2019

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101115-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

BATALHA AUTO SERVICE

ELIEL SALGADO DE OLIVEIRA

CICERO FRANCISCO DA SILVA

HORACIO FERREIRA DE MELO NETO (OAB 24033-PE)

DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA

VALDSON LUIZ DE LIMA SILVA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 330 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PREFEITURA
MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA.
EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023.
AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
CONTRATUAL. DECLARAÇÃO
FALSA DE ENQUADRAMENTO
COMO EPP. FALHA NO
PLANEJAMENTO LICITATÓRIO. BIS

IN IDEM AFASTADO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Auditoria Especial, abrangendo os exercícios financeiros de 2021 a 2023, conduzida na Prefeitura Municipal de Água Preta com o objetivo de verificar a conformidade legal e constitucional dos contratos firmados entre o Município e a empresa Batalha Autoservice Peças e Pneus Ltda, relativos a serviços de manutenção automotiva e fornecimento de peças, totalizando R\$ 2.010.000,00. 1.2. A Inspeção Regional de Palmares identificou quatro achados principais: ausência de fiscalização dos Contratos nº 14, 21, 39 e 67/2022; ultrapassagem pela empresa do limite de receita para EPP (R\$ 6.196.364,59 em 2021, superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00); falta de planejamento na definição do quantitativo licitado no Pregão nº 009/2022; e realização de despesas sem licitação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A ausência de relatórios de fiscalização dos Contratos nº 014, 021, 039 e 067/2022 configura falha de controle, violando o art. 67 e o art. 58, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sendo que a mera designação formal de fiscal não supre a irregularidade, pois o que se julga é a omissão da conduta esperada. 2.2. A alegação de contexto pandêmico não se sustenta cronologicamente, pois os contratos foram celebrados em setembro de 2022, com execução em 2023, período em que as restrições operacionais da crise sanitária de 2020/2021 já haviam sido superadas. 2.3. A empresa Batalha Auto Service, embora inicialmente enquadrada como EPP, auferiu em 2021 receita bruta de R\$ 6.196.364,59, superior ao limite de R\$ 4.800.000,00

estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, art. 3º, inciso II, mas não promoveu sua exclusão do regime,

beneficiando-se irregularmente no Pregão Eletrônico nº 09/2022. 2.4. A declaração falsa de enquadramento como EPP caracteriza fraude à licitação, conforme jurisprudência do TCE-PE em sintonia com a Súmula 265 do TCU, havendo materialidade comprovada pela auditoria e ausência de defesa por parte da empresa. 2.5. A falha no planejamento do Pregão nº 009/2022 evidencia-se pela estimativa de R\$ 2.010.000,00 drasticamente superior à execução financeira histórica (R\$ 12.480,00 em 2019), com ausência de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), ferindo o dever de economicidade. 2.6. A defesa não apresentou documentos que lastreassem o aumento exponencial da previsão da execução do objeto da licitação, embora a ausência de prejuízo financeiro direto permita a conversão do apontamento em ressalva. 2.7. O apontamento relativo à realização de despesas sem licitação foi afastado por configurar bis in idem, pois trata da mesma matéria fática e jurídica já julgada no Processo TCE-PE nº 23100775-9, conforme Acórdão T.C. nº 745/2024. 2.8. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que não há evidências de má-fé, dolo ou dano ao erário que justifiquem sanções mais severas.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria, relativas aos exercícios financeiros de 2021 a 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A designação formal de fiscal de contrato não supre a irregularidade decorrente da omissão no exercício efetivo da fiscalização, sendo que a ausência de relatórios de acompanhamento configura falha de

controle que, mesmo sem prejuízo financeiro quantificado, viola normas de administração financeira e orçamentária. 4.2. A declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), quando a

receita bruta ultrapassa o limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, caracteriza fraude à licitação conforme Súmula 265 do TCU, impondo comunicação ao Ministério Público para apuração de possíveis crimes tipificados na Lei de Licitações. 4.3. A ausência de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e a superestimativa de valores licitados com base em histórico de execução incompatível ferem o dever de economicidade, devendo ser objeto de recomendação quando não resultar em prejuízo financeiro direto. 4.4. Configura bis in idem administrativo-sancionador a valoração de fato já objeto de deliberação anterior do Tribunal de Contas, impondo-se o afastamento do apontamento duplicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101115-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIEL SALGADO DE OLIVEIRA
CICERO FRANCISCO DA SILVA
DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA
Maria José de Andrade Melo da Fonseca
VALDSON LUIZ DE LIMA SILVA
NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar controle por parte dos fiscais de contratos, da execução dos serviços prestados, através de relatórios, incluindo fotografias;
2. Verificar a validade dos contratos ativos com empresas prestadoras de serviços, em especial as beneficiadas por benefícios especiais por serem enquadradas como EPP's, avaliando a necessidade de rescisão por vício de origem;
3. Adotar métodos de estimativa baseados em evidências técnicas e consumo real na definição do quantitativo licitado, quando do planejamento das licitações.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis crimes tipificados na Lei de Licitações (art. 178 da Lei nº 14.133/2021 ou art. 90 da Lei nº 8.666/1993), pela empresa Batalha Auto Service Peças e Pneus Ltda, por utilizar os benefícios especiais destinados às EPPs sem atender aos requisitos legais exigidos, obtendo vantagem competitiva sobre os demais participantes de certames licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101645-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 331 / 2026

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. LIMITE LEGAL.
EXTRAPOLAÇÃO E
REENQUADRAMENTO. MEDIDAS
CORRETIVAS ADOTADAS.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho relativos aos três quadrimestres do exercício de 2024, sob a responsabilidade da prefeita Adriana Alves Assunção Barbosa. A Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 3º quadrimestre de 2022 (54,8%), permanecendo acima deste percentual durante todo o exercício de 2023 (56,1%, 61,2% e 68,5%) e no 1º quadrimestre de 2024 (60,7%), com reenquadramento nos quadrimestres subsequentes de 2024 (53,8% e 51,7%).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A LC nº 178/2021, que estabeleceu condições especiais para adequação ao limite da DTP durante a pandemia de COVID-19, tornou-se inaplicável ao caso, uma vez que a Prefeitura reenquadrou-se ao limite legal no 2º quadrimestre de 2022 (53,8%),

voltando a observar as regras do art. 23 da LC nº 101/2000 a partir desse enquadramento, conforme dispõe o §3º do art. 27 do Decreto nº 10.819/2021. 2.2. A gestora adotou medidas concretas de recondução da DTP ao limite legal, incluindo incremento de receita, combate à inadimplência, aperfeiçoamento da arrecadação própria e regularização de transferências, resultando em aumento real da RCL de 20,29%. 2.3. A despesa com vencimentos e vantagens fixas teve aumento real de apenas 0,61% entre 2023 e 2024, demonstrando contenção da principal rubrica de gastos com pessoal, além da redução a zero da despesa com inativos e pensionistas custeada diretamente pelo Tesouro. 2.4. Houve declínio significativo e progressivo do comprometimento da RCL com a DTP, passando de 68,5% no 3º quadrimestre de 2023 para 60,7% no 1º quadrimestre de 2024 (-7,8%), reduzindo mais 6,9% no 2º quadrimestre (53,8%, com reenquadramento ao limite legal) e encerrando o exercício com 51,7% no 3º quadrimestre (redução adicional de 2,1%). 2.5. A trajetória demonstrada nos autos evidencia que a gestora não deixou de ordenar ou promover medidas para redução da DTP, descaracterizando a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A descaracterização da infração administrativa por excesso de despesa com pessoal prevista no art.

5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 é admitida quando demonstradas a adoção efetiva de medidas corretivas pelo gestor e a trajetória consistente de redução do comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, culminando no reenquadramento ao limite legal. 4.2. O aumento da receita corrente líquida integra as

medidas legítimas de recondução fiscal quando acompanhado de contenção das despesas com pessoal, não se caracterizando como mera circunstância alheia à conduta do gestor. 4.3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem orientar a análise da gestão fiscal quando evidenciada a dinâmica conjunta de receita e despesa voltada à sustentabilidade fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101645-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Frei Miguelinho, no 3º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023: 61,2% no 1º quadrimestre, 68,5% no 2º e 60,7% no 3º;

CONSIDERANDO que o desajuste verificado no exercício de 2023 foi objeto de análise do Processo TCE-PE nº 24101198-0, julgado pela irregularidade das gestões fiscais referentes aos 3 quadrimestres daquele exercício financeiro, por meio do Acórdão T.C. nº 137/2025, da Segunda Câmara, julgamento esse mantido pelo Pleno por meio do Acórdão T.C. nº 1473/2025 (Processo TCE-PE nº 24101198-0RO001), apenas com redução da penalidade inicialmente aplicada;

CONSIDERANDO que, em 2024 (objeto de análise deste Processo), a DTP do órgão executivo em tela permaneceu acima do limite legal no 1º quadrimestre de 2024 (60,7%), vindo a se enquadrar nos demais períodos de apuração daquele exercício financeiro (53,8% no 2º quadrimestre e 51,7% no 3º);

CONSIDERANDO as providências adotadas pela gestão com a finalidade de regularizar a desconformidade que deu azo à formalização deste Processo, detalhadas na Defesa Prévia referente ao doc. 22;

CONSIDERANDO o significativo declínio da despesa a que se refere este feito, passando de 68,5% no 3º quadrimestre de 2023 para 60,7% no 1º de 2024 (-7,8%), reduzindo mais 6,9% no 2º quadrimestre de 2024 (foi de 53,8%, enquadrando-se ao limite legal), encerrando aquele exercício financeiro com nova redução de 2,1% (foi de 51,7% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que o cenário destes autos autoriza a interpretação de que a gestora não deixou de “ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, descaracterizando a infração administrativa que lhe foi imputada, descrita no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028 /2000;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101776-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 332 / 2026

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS PÚBLICOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2023. DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DOS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de legalidade de cinco nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no exercício de 2023, para diversos cargos, em decorrência de determinação judicial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Verificou-se o trânsito em julgado das decisões judiciais que embasaram as admissões, conferindo segurança jurídica aos atos praticados; ii) Constatou-se a existência de previsão legal dos cargos para os quais foram realizadas as nomeações, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis; iii) Confirmou-se a regularidade formal

das nomeações e das posses, observados os procedimentos legais e as resoluções e decisões do Tribunal de Contas; iv) Não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto do processo, em conformidade com os limites estabelecidos nas normas

constitucionais e infraconstitucionais.

3. **DISPOSITIVO E TESE:** Atos julgados legais, com concessão de registro. Tese de julgamento: a) São legais as nomeações realizadas por ente municipal em cumprimento a determinação judicial transitada em julgado, quando verificadas a previsão legal dos cargos e a regularidade formal dos procedimentos de nomeação e posse. b) A ausência de irregularidades que maculem os atos de admissão, conjugada com a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, autoriza a concessão de registro aos atos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101776-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado dos processos judiciais que embasaram as nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III c/c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JACIANE FIRMINO RODRIGUES LEITE	101.418.024-48	Auxiliar de serviços gerais	14/06/2023
JOSE IVANALDO LIRA NUNES	076.057.474-03	Motorista Com Habilitação C	10/02/2023
TARSILA RAQUEL ANASTACIO QUIRINO	065.154.844-61	Auxiliar de serviços gerais	08/11/2023
ALBONETE SOARES DE BRITO	046.803.584-24	Auxiliar de serviços gerais	10/03/2023
MARIA JULYETTE BEZERRA FREIRE	081.078.784-93	Gari/Margarida	03/01/2023

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100867-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

- FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
- TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
- PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
- LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM
- PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
- MARINILZA CONCEICAO DA SILVA
- PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
- SICAP

PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (OAB 36188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 333 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PREGÃO
ELETRÔNICO PARA
CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE
DE GESTÃO EDUCACIONAL.
TERMO DE REFERÊNCIA COM
IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
CAUTELAR. PAGAMENTO
INDEVIDO COM POSTERIOR
RESSARCIMENTO. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício financeiro de 2024, para análise do Pregão Eletrônico nº 12/2024, referente à contratação de empresa especializada para aquisição de licença e uso de software de Gestão Educacional, por determinação do Conselheiro Relator nos autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24100731-8, verificando a procedência ou superação das irregularidades apontadas à luz da Lei nº 14.133/2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A indicação de marcas específicas (WhatsApp e Google Forms) no Termo de Referência, embora sem comprovação de dolo ou direcionamento, configura impropriedade formal por não utilizar descrições funcionais genéricas que permitam competição isonômica de soluções análogas, contrariando os princípios da isonomia e competitividade previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU e

TCE/PE. 2.2. A ausência de informações essenciais sobre integração e migração de dados (volume, tecnologias, responsabilidades e prazos) no Termo de Referência viola os arts. 6º, inciso XXIII, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 177 do TCU, transferindo indevidamente o risco técnico ao mercado e comprometendo a exequibilidade das propostas. 2.3. A falta de definição de quantitativo de servidores a treinar e de valores para horas técnicas adicionais impede o dimensionamento correto das propostas e cria cenário de incerteza orçamentária, violando o dever de transparência e o princípio do orçamento detalhado previsto nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. A omissão de cláusulas contratuais específicas sobre conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), incluindo medidas de segurança, notificação de incidentes, auditorias e limites de retenção de dados, não pode ser suprida por cláusulas genéricas de sigilo, sendo necessária especificidade para demonstrar observância efetiva da proteção de dados pessoais, conforme diretrizes do Acórdão TCU nº 1.384/2022 – Plenário. 2.5. A ausência de cláusula contratual que assegure explicitamente a transferência de dados e informações do sistema em caso de encerramento, com previsão de formato de entrega e plano de desmobilização, configura falha de planejamento que viola os arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021 e coloca a Administração em posição de vulnerabilidade quanto à continuidade dos serviços públicos. 2.6. Quanto ao descumprimento da Decisão Interlocutória que determinou a abstenção de firmar contrato e efetuar pagamentos, restou comprovado que a gestão anterior (ex-Prefeito Ferdinando Lima de Carvalho) emitiu empenhos mas

não os liquidou nem pagou após a publicação da cautelar, demonstrando autocontenção e preservação da autoridade do Tribunal. 2.6. A gestão atual (Prefeito Lucélio Múcio Moura Angelim) efetivou liquidação e pagamento de R\$ 67.560,00 em desrespeito à decisão cautelar, sendo que o alegado desconhecimento da medida não exclui a responsabilidade, pois o dever de diligência impõe ao gestor que assume o mandato o inventário do cenário jurídico-administrativo dos contratos vigentes, caracterizando culpa in vigilando. 2.7. O pagamento indevido de R\$ 33.580,00 por serviços não prestados (consultoria e

locação não executadas) viola os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que condicionam o pagamento à verificação do direito adquirido pelo credor, demonstrando deficiência no controle interno e na fiscalização contratual, embora o ressarcimento voluntário após intervenção do Tribunal minore a gravidade e afaste sanções severas.

3. DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa ao Prefeito Lucélio Múcio Moura Angelim no valor de R\$ 11.070,09, com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento de decisão cautelar do Tribunal. Afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito Ferdinando Lima de Carvalho. Recomendações à gestão municipal.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A indicação de marcas específicas em Termo de Referência, quando não amparada por justificativa técnica robusta de exclusividade, constitui impropriedade formal que restringe a competitividade, devendo a Administração utilizar descrições funcionais genéricas que permitam a participação de soluções tecnologicamente equivalentes. 4.2. A complexidade técnica da contratação de TI não autoriza a omissão de informações estruturais

essenciais sobre migração de dados e treinamentos no Termo de Referência, sendo vedada a delegação ao mercado do dimensionamento de riscos e custos que competem à fase de planejamento da Administração. 4.3. O ressarcimento voluntário de valores pagos indevidamente, após intervenção do Tribunal, caracteriza elemento atenuante que afasta sanções severas, mas não elimina a irregularidade processual na fase de liquidação da despesa. 4.4. O desconhecimento de decisão cautelar

publicada em Diário Oficial não exclui a responsabilidade do gestor que assume mandato, pois o dever de diligência impõe o inventário do cenário jurídico-administrativo dos contratos herdados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100867-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ocorrência de descumprimento da Decisão Interlocutória que determinou a abstenção de firmar contrato e efetuar pagamentos, por parte da gestão atual, que efetivou liquidação e pagamento de R\$ 67.560,00 em desrespeito à decisão cautelar, caracterizando culpa *in vigilando*;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei

Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetivar em futuros editais de TI, descrições funcionais e genéricas ou, quando houver Justificativa técnica robusta quando for necessário indicar marca, garantindo a ampla competitividade e a neutralidade tecnológica;
2. Efetuar o detalhamento de migração e integração de dados computacionais em Termos de Referência;
3. Detalhar a Especificação de treinamentos e serviços adicionais em contratos de TI, atentando para os arts. 6º, inciso XXIII (definição precisa do objeto), e 18, inciso I (definição clara do objeto na fase preparatória), da Lei Federal nº 14.133/2021, e à Súmula TCU nº 177;
4. Realizar um levantamento censitário dos servidores a serem capacitados para o uso de software de Gestão Educacional, estabelecendo, obrigatoriamente, tabelas de preços máximos para horas técnicas em futuros editais, evitando a delegação indevida da precificação ao arbítrio da futura contratada;
5. Adequação de contratos à Lei nº 13.709/2018 - LGPD e pelas diretrizes de controle externo, garantindo a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e a segurança jurídica da própria municipalidade;
6. Incluir em seus próximos editais de TI cláusulas detalhadas de transição contratual, assegurando a entrega da base de dados em formato aberto e documentado, sob pena de responsabilização em contas futuras. Cláusulas de domínio e transferência de dados em encerramentos contratuais;
7. Elaborar rotinas de trabalho visando conferir os fluxos de conferência e liquidação de despesas, tanto pelos Ordenadores de Despesas quanto pelo controle interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101646-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 334 / 2026

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paulista relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, verificando o comprometimento da Despesa Total

com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A DTP da Prefeitura de Paulista extrapolou o limite legal de 54% da RCL no 3º quadrimestre de 2022 (56,7%), permanecendo acima do limite em

todos os quadrimestres de 2023 (55,5%, 57,8% e 59,2%), bem como em todo o exercício de 2024 (59,7% no 1º quadrimestre, 56,6% no 2º e 55,3% no 3º). 2.2. Inaplicabilidade da regra excepcional da LC nº 178/2021 ao caso, pois tendo a Prefeitura se reenquadrado no 1º quadrimestre de 2022 (50,8%), a análise da DTP voltou a ser regida pela LC nº 101/2000. 2.3. O gestor não demonstrou a adoção de medidas efetivas e tempestivas para redução da DTP. 2.4. Apesar de a gestão municipal estar em período com obrigação de adotar medidas de redução da despesa total com pessoal, por força da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve aumento nominal de 96,38% (e real de 87,33%, pelo IPCA) nas despesas com servidores contratados de forma temporária de 2023 para 2024. 2.5. Caracterização de erro grosseiro na gestão fiscal, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, pela omissão do gestor em promover o ajuste determinado na legislação fiscal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Paulista referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2024, com aplicação de multa de R\$ 6.552,00 por período de apuração (6% dos vencimentos anuais do gestor, proporcional ao período de apuração).

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O reenquadramento antecipado da DTP ao limite da LRF faz cessar os efeitos do regime especial da LC nº 178/2021, retornando a análise ao regime geral da LC nº 101/2000. 4.2. A não adoção de medidas efetivas e

tempestivas para redução da DTP configura infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/2000. 4.3. A omissão do gestor em promover o ajuste fiscal

determinado em lei caracteriza erro grosseiro nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101646-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Paulista, no 3º quadrimestre de 2022, ao comprometer 56,7% da RCL municipal, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2023 (55,5 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 57,8 no 2º e 59,2 no 3º);

CONSIDERANDO que tais desconformidades ensejaram a formalização do Processo TCE-PE nº 24100353-2, julgado pela irregularidade das gestões fiscais referentes aos 3 quadrimestres de 2023 da Prefeitura de Paulista, por meio do Acórdão T.C. nº 1529/2024, da Segunda Câmara, com aplicação de multa em desfavor do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, objeto de análise neste feito, a DTP da Prefeitura de Paulista permaneceu em desconformidade com a LRF, ao comprometer 59,7% da RCL do Município no período de apuração inicial da gestão fiscal daquele exercício financeiro, 56,6% no período central e 55,3% no período final de apuração;

CONSIDERANDO o aumento nas despesas com servidores contratados de forma temporária de 2023 (R\$ 9.025.869,00) para 2024 (R\$ 17.724.714,66), como informado no Relatório de Auditoria (R\$

8.698.845,66, variação nominal de 96,38% e real de 87,33%, pelo IPCA), aumento esse que ocorreu em período que a gestão municipal estava obrigada a adotar medidas de redução da despesa total com pessoal, por força do art. 169, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito de Paulista no período auditado, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2024, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o balizamento para a estipulação do percentual da multa proposto por meio do Acórdão T.C. nº 907/2024, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 21100745-6,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Paulista nos 3 quadrimestres de 2024, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado ao TCE-PE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 19.656,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator

(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100945-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

MARIA DO SOCORRO SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

RODRIGO PIRES VILELA - EPP (RPV EXECUCAO DE SERVICOS)

PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB 46535-BA)

RODRIGO PIRES VILELA

PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB 46535-BA)

LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA (OAB 17271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 335 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. LIMPEZA
URBANA. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL SEM
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE
TÉCNICA. AUSÊNCIA DE

FISCALIZAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DE ENCARGOS
SOCIAIS. PAGAMENTOS
BASEADOS EM MEDIÇÕES
FICTÍCIAS. SUPERFATURAMENTO.

IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Trindade, referente aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, para averiguar a regularidade da prestação do serviço de limpeza urbana do Município, abrangendo três contratações: Dispensa nº 13 /2021 no valor de R\$ 1.979.523,64; Dispensa nº 6/2022 no valor de R\$ 2.280.992,65, e Concorrência nº 1 /2022 no valor de R\$ 4.767.308,76, totalizando R\$ 9.027.825,05 em valores contratados, dos quais foram pagos R\$ 4.227.368,38. 1.2. Foram identificadas três irregularidades: (i) indícios de favorecimento na contratação de empresa sem experiência e sem licitação, com manutenção do contrato ultrapassando o prazo legal; (ii) ausência de verificação, antes do pagamento, do recolhimento dos encargos sociais pela empresa contratada; e (iii) pagamentos indevidos realizados com respaldo em medições fictícias, totalizando R\$ 1.011.518,18 de prejuízo ao erário.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A contratação emergencial da empresa RPV Construções EIRELI por dispensa de licitação nº 13/2021 ocorreu sem comprovação de experiência em serviços de limpeza urbana, contrariando os requisitos de capacidade técnica exigidos, especialmente quando o contrato anterior com a empresa AJA foi rescindido justamente pela falta de comprovação de experiência de três anos. 2.2. A segunda dispensa de licitação nº 06/2022 configurou prorrogação irregular do prazo legal de 180 dias para contratações

emergenciais, utilizando motivação emergencial "fabricada" sobre a

conclusão de novo projeto de limpeza urbana, quando deveria ter sido realizado processo licitatório regular.

2.3. As empresas cotadas para a Dispensa nº 06/2022 estavam localizadas na Bahia, a mais de 400 km de Trindade, evidenciando indícios de simulação da cotação de preços, uma vez que havia empresas mais próximas em Arcoverde, Salgueiro, Serra Talhada, Petrolina, Juazeiro, Juazeiro do Norte e Picos que poderiam realizar o serviço. 2.4. A Secretária de Obras contribuiu significativamente para a manutenção da empresa por 360 dias sem processo licitatório e posteriormente emitiu atestado técnico que foi o único instrumento apresentado pela RPV para habilitação na Concorrência nº 01 /2022, favorecendo a contratada ao lhe proporcionar a experiência necessária através das dispensas emergenciais. 2.5. A Prefeitura não verificou, antes dos pagamentos, se a empresa RPV estava recolhendo os encargos sociais dos funcionários, permitindo que todos os funcionários fossem classificados como clandestinos no período entre outubro de 2021 e maio de 2022 (7 meses e 16 dias), e que apenas 10 de 62 funcionários estivessem com carteiras assinadas em julho de 2022. 2.6. A Administração tinha conhecimento da irregularidade no recolhimento dos encargos sociais, tendo sido informada em 12 de setembro de 2022, mas limitou-se a enviar ofícios à empresa sem aplicar sanções contratuais ou promover o distrato, sendo ainda conivente com fraude previdenciária ao justificar que alguns funcionários não queriam assinar contrato para não perder benefícios. 2.7. Os boletins de medição foram emitidos pela empresa RPV sem memória de cálculo e sem comprovantes de

pesagem, sendo atestados pela Secretária de Obras sem observar se os serviços estavam sendo prestados conforme planilha orçamentária contratada, caracterizando medições fictícias. 2.8. A comparação entre os dados da balança particular contratada pela Prefeitura (Balança Naldinho do Retiro Ltda.) e os valores pagos demonstrou que o volume pesado foi apenas 35% do volume projetado, revelando pagamento de aproximadamente 620,94 toneladas quando foram efetivamente recolhidas apenas 158,53 toneladas no mês de maio de 2022. 2.9. Dois veículos (Fiat Strada e motocicleta Yamaha) estavam sendo pagos como se estivessem prestando serviços, quando não estavam, e a coleta de resíduos de varrição era recolhida junto com os resíduos domiciliares e comerciais, impossibilitando a pesagem separada, mas sendo paga à parte. 2.10. Entre os dias 01 e 25 de agosto de 2022 não houve nenhuma pesagem na balança, ainda que tenha havido o pagamento normal de cerca de 400 toneladas por mês, evidenciando que as medições eram fictícias. 2.11. Os relatórios do aterro sanitário de Salgueiro indicam que no período de maio a agosto de 2022 foram recebidas 935,59 toneladas, enquanto nos boletins de medição de Trindade foram medidas e pagas 2.253,10 toneladas, gerando excesso de pagamento de R\$ 52.231,68. 2.12. O superfaturamento, conforme definido no art. 6º, inciso LVII, alínea "a" da Lei 14.133/21, caracteriza-se pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas, configurando dano ao patrimônio público no valor total de R\$ 1.011.518,18. 2.13. As defesas apresentadas não lograram êxito em afastar as irregularidades, uma vez que a auditoria confrontou os dados oficiais apresentados pela própria Prefeitura (comprovantes de pesagem da balança contratada e

relatórios do aterro de Salgueiro) com os valores efetivamente pagos. 2.14. A metodologia de cálculo do débito foi rigorosa e conservadora, utilizando média dos valores recolhidos apenas para os meses sem medição e desconsiderando integralmente o item de coleta de resíduos de varrição por ser pago em duplicidade.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Dispositivo: Julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial, com imputação de multas e de débito. 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. É irregular a contratação emergencial de empresa sem comprovação de capacidade técnica em serviços de limpeza urbana, especialmente quando o contrato anterior foi rescindido justamente pela ausência dessa comprovação. 3.2.2. A segunda dispensa emergencial para a contratação da mesma empresa, ultrapassando o prazo legal de 180 dias e baseada em motivação "fabricada", configura irregularidade e favorecimento. 3.2.3. Caracteriza irregularidade grave a realização de pagamentos sem verificar o recolhimento dos encargos sociais pela empresa contratada, permitindo a manutenção de funcionários clandestinos e sendo conivente com possível fraude previdenciária. 3.2.4. Configura superfaturamento, nos termos do art. 6º, inciso LVII, alínea "a" da Lei 14.133/2021, o pagamento baseado em medições fictícias que desconsidera os dados reais de pesagem fornecidos pela balança contratada pela própria Administração. 3.2.5. A imputação de débito deve ser fundamentada em cálculos objetivos que confrontem os valores pagos com os serviços efetivamente executados, sendo

admissível o uso de médias apenas para suprir lacunas documentais pontuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100945-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial (doc. 155);

CONSIDERANDO que as alegações defensivas não foram bastantes para afastar os achados de auditoria;

CONSIDERANDO a contratação emergencial da empresa Rodrigo Pires Vilela EPP (Dispensa nº 13/2021), sem a devida comprovação de sua capacidade técnica;

CONSIDERANDO a segunda contratação emergencial da empresa Rodrigo Pires Vilela EPP (Dispensa nº 6/2022), sem nenhum fato superveniente que a justificasse e extrapolando o prazo legal permitido;

CONSIDERANDO que a empresa contratada não assinou a carteira de trabalho da maior parte de seus funcionários, bem como sequer recolheu os devidos encargos sociais;

CONSIDERANDO que, mesmo após a Prefeitura de Trindade ter sido alertada por esta Corte de Contas acerca da clandestinidade dos funcionários, nenhuma providência efetiva foi adotada;

CONSIDERANDO o pagamento realizado com respaldo em medições fictícias e desprezando os dados obtidos pela balança particular contratada pela própria Prefeitura, a ensejar prejuízo ao erário na monta de R\$ 1.011.518,18;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
MARIA DO SOCORRO SILVA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.011.518,18 ao(à) Sr(a) HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO solidariamente com MARIA DO SOCORRO SILVA, RODRIGO PIRES VILELA - EPP (RPV EXECUCAO DE SERVICOS) que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os

índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 22.213,24, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.659,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) MARIA DO SOCORRO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Encaminhar as peças dos autos ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE para as providências que entender necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1191/2026
PROCESSO TC Nº 2528146-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARGARIDA MARIA ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0751/2026- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1192/2026**PROCESSO TC Nº 2528154-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENECI TERTULIANO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0747/2026- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1193/2026**PROCESSO TC Nº 2528253-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIVANE ALVES DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6890/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Considerando o entendimento da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1194/2026

PROCESSO TC Nº 2528322-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ZULEIDE DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6096/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1195/2026

PROCESSO TC Nº 2528327-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7013/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1196/2026**PROCESSO TC Nº 2528339-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERTO VASCONCELOS GUIMARAES FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6199/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1197/2026**PROCESSO TC Nº 2528340-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA GAMA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6018/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1198/2026**PROCESSO TC Nº 2528344-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ DA COSTA LEITE NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5880/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1199/2026

PROCESSO TC Nº 2528347-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CAROLINA LIMA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5640/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1200/2026

PROCESSO TC Nº 2528354-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERVAN FABRICIO LEMOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6201/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1201/2026****PROCESSO TC Nº 2526804-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DAMIANA PEREIRA DE ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 04/2026 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 14/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1202/2026****PROCESSO TC Nº 2528356-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCA CLARA GONDIM DO CARMO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5796/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1203/2026**

PROCESSO TC Nº 2528360-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5648/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1204/2026**PROCESSO TC Nº 2528711-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA CRISTINE JARDIM DE LIMA RATTACASO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 510/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1205/2026**PROCESSO TC Nº 2528748-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BARTOLOMEU JOSE DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 67/2025- Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1206/2026

PROCESSO TC Nº 2620047-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMARA DILMA GOMES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros/ IPB, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1207/2026

PROCESSO TC Nº 2620051-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 062/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1208/2026**PROCESSO TC Nº 2620057-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA MONTEIRO LEITE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1209/2026**PROCESSO TC Nº 2620257-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSILENE FERREIRA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Camaragibe - CAMARAGIBE PREV, com vigência a partir de 05/01/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1210/2026**PROCESSO TC Nº 2620327-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA MARGARIDA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 02/2026- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 18/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1211/2026

PROCESSO TC Nº 2621864-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIVALDO ORLANDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 296/2026 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, com vigência a partir de 01/03/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1212/2026

PROCESSO TC Nº 2526108-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JAILDETE RIBEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2026- Instituto de Previdência do Município de Bodocó - BODOCOPREV, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1213/2026**PROCESSO TC Nº 2528298-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO PEREIRA LEITE NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5861/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1214/2026**PROCESSO TC Nº 2528315-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6036/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1215/2026**PROCESSO TC Nº 2528323-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALUIZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5635/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1216/2026

PROCESSO TC Nº 2528329-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6029/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1217/2026

PROCESSO TC Nº 2528332-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL ALUINO DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5968/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1218/2026**PROCESSO TC Nº 2528333-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EUNICE DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6056/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1219/2026**PROCESSO TC Nº 2528334-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARILENE SUELY DE SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6097/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1220/2026**PROCESSO TC Nº 2528348-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLODOALDO DE FRANÇA MEDEIROS FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5715/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1221/2026

PROCESSO TC Nº 2526430-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA PIRES DE LIMA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005012/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1222/2026

PROCESSO TC Nº 2526504-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004948/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1223/2026**PROCESSO TC Nº 2527577-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE ALVES DA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000006331/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1224/2026**PROCESSO TC Nº 2527876-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACQUELINE ALVES MALAQUIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004816/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1225/2026**PROCESSO TC Nº 2528299-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIENE FERNANDES DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5950/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1226/2026

PROCESSO TC Nº 2528343-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IDALIA DE FREITAS GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7042/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1227/2026

PROCESSO TC Nº 2528345-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5730/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1228/2026**PROCESSO TC Nº 2528364-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSIMAR MARIA DA SILVA CORREIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05911/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1229/2026**PROCESSO TC Nº 2528378-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIRTHYS MARIA FELIX DANTAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6131/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1230/2026**PROCESSO TC Nº 2528606-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSILENE ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2025 - SANTA CRUZ PREV , com vigência a partir de 18/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1231/2026

PROCESSO TC Nº 2528085-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): VALDEMAR JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito -Bonitoprev, com vigência a partir de 18/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1232/2026

PROCESSO TC Nº 2528372-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS DÔRES NUNES DE BASTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6012/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1233/2026**PROCESSO TC Nº 2528386-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA VIEIRA DA SILVA LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6244/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1234/2026**PROCESSO TC Nº 2528388-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSANGELA MORAIS ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6221/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1235/2026**PROCESSO TC Nº 2528767-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 152/2025 - Olinprev - Olinda, com vigência a partir de 22/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1236/2026

PROCESSO TC Nº 2621116-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIO MONTEIRO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 12/2026 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - Olinprev, com vigência a partir de 01/02/2026.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 04 de março de 2026.

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIROS PRESENTES: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Eduardo Lyra Porto, Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal).

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS: Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Maurício Figueiredo, Carlos Pimentel.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC): Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Pleno, em formato híbrido,

na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

I. EXPEDIENTE E MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

1. Aprovação de Ata: A ata da sessão anterior foi submetida e aprovada à unanimidade.

2. Termo de Adesão ao Convênio PE Conectado: termo de adesão ao convênio com a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a viabilização da participação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, enquanto usuário do contrato corporativo nº 002/SAD/ATI, de 2026, objetivando a prestação de serviços da rede corporativa de serviços fixos. Aprovado, à unanimidade.

3. Alertas (DEX): um alerta referente à despesa total com pessoal do 3º quadrimestre e 2º semestre de 2025, baseado na Lei Complementar nº 101/2000, referente aos percentuais da DTP, acima de 90%, 95% ou 100% do limite permitido, e outro alerta baseado na Lei Complementar nº 178/2021, com as trajetórias de recondução ao limite de percentuais alcançados. Aprovados, à unanimidade.

4. Voto de pesar: Proferido pelo Conselheiro Rodrigo Novaes pelo falecimento do senhor Flávio Nunes Novaes: “Presidente, bom dia, bom dia a todos os Conselheiros aqui presentes, ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos, a todos advogados, aos servidores da Casa. Quero apresentar um voto de pesar pelo falecimento do senhor Flávio Nunes Novaes, não por ser parente, mas por ter tido uma história dedicada à vida pública. Flávio, mais conhecido como ‘Nego Novaes’, foi prefeito de Floresta, na década de 70, foi vereador, também, do município, cumpriu um papel importante na política regional, é reconhecido pela sua dedicação às pessoas mais carentes, às pessoas mais pobres, sempre um lutador pela causa do povo florestano, sempre atento às dificuldades do povo da zona rural, do povo do campo, homem e mulher do campo, que enfrentava e enfrenta tantas dificuldades, a busca pela água, a luta para se ter um barreiro, para se ter uma barragem, um açude, para se ter um poço artesiano, uma luta grande que ele teve, inclusive, recentemente, foi no ‘Luz para Todos’, programa do Governo Federal, quando ele organizou e coordenou o trabalho para levar a eletrificação rural para áreas remotas, lugares distantes, ajudando o desenvolvimento de todo o município de Floresta, mesmo sem ter mandato, mesmo sem ter cargo político. Sempre foi um cidadão de muita consciência política, consciência cidadã, reconhecido por isso por todos os cantos e recantos daquele município. Quando eu estava na política, tive ele sempre ao nosso lado, sempre um orientador, uma pessoa capaz de poder aglutinar, de juntar pessoas e liderar processos. Foi candidato outras três vezes por Floresta, como prefeito, cumprindo um papel importante para o grupo político local. Ressoa em todos os cantos os seus discursos históricos, o seu carinho com o povo do município, que fazia referência lá ao povo do assentamento Umbuzeiro, do povo do Angico, do Anil, do Exu, da Malhada Vermelha, da Ribeira do Pajeú, do Riacho do Navio, do 2º e do 4º Distrito, de Airi, de

Nazaré do Pico, são palavras que ficaram marcadas pelo carinho que ele demonstrava ter pelo nosso povo. Nego Novaes faleceu na última semana, aos 85 anos de idade, mas deixando uma história que será sempre lembrada, merecedor do nosso respeito e reconhecimento desta Casa pelo homem público que ele foi. Portanto, apresento esse voto de pesar nesta Corte.” O Conselheiro Ranilson Ramos acrescentou: “Senhor presidente. Gostaria de me incorporar, com muito carinho, ao voto de pesar do nosso Conselheiro Rodrigo Novaes. Eu também fui companheiro político de época, fui contemporâneo dele como prefeito e como deputado, a luta dele aqui pelo programa ‘Luz para Todos’, que não era só do Governo Federal, era do Miguel Arraes também, de forma que quero me incorporar, Vossa Excelência, nesse voto de pesar à família do nosso querido Nego Novaes.” Aprovado, à unanimidade, o voto de pesar proposto pelo Conselheiro Rodrigo Novaes, com as considerações do Conselheiro Ranilson Ramos.

5. Comunicação Conselheiro Ranilson Ramos: “Gostaria de comunicar ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Vossa Excelência pediu vista de alguns processos meus, mas eu gostaria que Vossa Excelência deixasse para devolver na próxima sessão, porque, realmente, estou com compromisso familiar. Agradeço, senhor presidente, agradeço a todos os Conselheiros e muito obrigado.” Após relatar seus processos, o Conselheiro Ranilson Ramos retirou-se da sessão.

II. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA, PEDIDOS DE VISTA E SOBRESTAMENTOS

- Retirados de Pauta:

Conselheiro Marcos Loreto: Processo nº 19100495-9RO001 (Prefeitura São José da Coroa Grande).

Conselheiro Ranilson Ramos: Processos nº 26100049-4 (Câmara Afrânio) e nº 24101405-0RO001 (Fundo Previdenciário de Bodocó).

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Processo nº 19100226-4RO001 (Prefeitura Agrestina).

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal): Processo nº 21100049-8ED002 (Câmara de Ipojuca).

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida: Processo nº 24100607-7RO001 (Prefeitura Lagoa do Carro).

-Pedidos de vista:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Processo nº 17100124-2 (Prefeitura Itapissuma), da relatoria do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior.

Conselheiro Rodrigo Novaes: Processos nº 25100450-8PR001 (Prefeitura Pesqueira), da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; nº 19100471-6RO001 (Prefeitura Água Preta), da relatoria do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior; nº 24100717-3RO001, nº 24100717-3RO002 e nº 24100717-3RO003 (Prefeitura Amaraji), da relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Processo nº 24100529-2 (Prefeitura Itamaracá), da relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto.

Conselheiro Ranilson Ramos: Processo nº 24101144-9RO001 (Prefeitura Nazaré da Mata), da relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo.

-Devolução de Pedidos de vista:

Procurador-Geral do MPC Ricardo Alexandre de Almeida Santos: Processos nº 19100435-2RO001 (Prefeitura Gravatá), da relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo; nº 25100750-9RO001 (Prefeitura Iati), da relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo; nº 24100978-9RO001 (Prefeitura Araçoiaba), da relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Processos nº 2525720-1 (Prefeitura Cabo de Santo Agostinho), da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto; nº 2525751-1 (Prefeitura Cabo de Santo Agostinho), da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto; nº 24101193-0RO001 (Prefeitura Catende), da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto e nº 24101077-9ED002 (Prefeitura Cabo de Santo Agostinho), da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto.

-Sobrestamentos:

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros: Processo nº 24101344-6RO001 (Recurso Ordinário - Prefeitura Lagoa do Carro).

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida: Processos nº 26100065-2 (Admissão de Pessoal - Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco) e nº 24100096-8 (Auditoria Especial - Conformidade - Prefeitura Araçoiaba).

Conselheiro Substituto Ricardo Rios: Processo nº 23100137-0ED001 (Embargos de Declaração - Prefeitura Orocó).

-Levantamento de Sobrestamento:

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega: Processo nº 2520541-9 (Admissão de Pessoal - Universidade de Pernambuco).

PAUTA DE JULGAMENTOS**III. PEDIDOS DE PREFERÊNCIA**

Processo nº: 23100945-8RO001 (Recurso Ordinário)**Relator:** Conselheiro Ranilson Ramos**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de João Alfredo**Interessado:** José Antonio Martins da Silva**Advogado:** Dr. Paulo Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 25101348-0 (Consulta)****Presidente, em exercício:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de João Alfredo**Interessado:** Jozivan Tavares de Lira**Advogado:** Dr. Geraldo Cristóvão dos Santos Júnior - OAB/PE 43.400PE.**Discussão:** Consulta sobre a legalidade do pagamento de 13º salário a vereadores. Sustentação Oral: O advogado Geraldo Cristóvão dos Santos Júnior (União dos Vereadores de Pernambuco) defendeu a constitucionalidade do pagamento com base no entendimento pacificado do STF e na manutenção da jurisprudência da Casa (Acórdão TC nº 73/2026), sem ferir a anterioridade. O Procurador-Geral registrou que sua opinião estava nos autos no sentido de observância ao Princípio da Anterioridade, observou que, como muito bem ressaltado pelo nobre advogado, a matéria já foi decidida pelo Plenário em sessão passada. Concluindo, defendeu a manutenção da jurisprudência da Casa com sua integralidade, com toda sua coerência, no sentido de manter os precedentes, de manter íntegra do prejulgado de nº 54 da Corte.**Resultado:** Respondida a consulta nos termos do voto do relator.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 24100588-7RO001 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Exu**Interessados:** Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Eziuda Maria de Sousa, Josina Carla Moreira Saraiva.**Procuradora do MPC:** Germana Laureano**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965PE.**Discussão:** Recurso contra contas de 2023 aprovadas com ressalvas, focando em gastos com educação e compensação da EC nº 119.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 2525323-2 (Pedido de Rescisão)****Relator:** Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Belo Jardim**Interessado:** Engemaq Comércio Participações e Serviços Ltda.**Advogado:** Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB/PE 30989.**Discussão:** Erro na publicação da pauta (ausência de nomes de advogados).**Resultado:** Conhecer o pedido de rescisão para anular o acórdão original por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao relator.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 24100177-8RO001 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cedro

Interessado: Marly Quental da Cruz Leite

Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Neves - OAB/PE 30630.

Discussão: Recurso em auditoria de transparência pública.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 19100435-2RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

Interessada: Ana Patrícia de Andrade Alves e Silva

Advogados: Dr. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE e Dr. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 25100750-9RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati

Interessada: Camila Aparecida Tenório Souto de Souza

Advogados: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 24100978-9RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Maurício Figueiredo (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Interessada: Nidia Kelly Correia da Silva

Advogados: Dr. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 23100152-6ED002 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Caetano

Interessada: Ecleia karla Gomes Lima da Silva

Advogados: Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 22100079-3ED003 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Manari

Interessado: Lucas Bezerra Freire

Advogados: Dr. Henrique Moura de Arruda - OAB/PE 50695 e Dr. Inan de Paula Santos Barbosa- OAB/PE 52826.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 22100079-3ED004 (Embargos de Declaração)**Relator:** Conselheiro Substituto Carlos Pimentel**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Manari**Interessado:** Gilvan de Albuquerque Araújo**Advogados:** Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB/PE 23610**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 23100303-1RO001 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho**Interessado:** Teresa Fernanda Tenório Ferro**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965**Resultado:** Conhecer e dar provimento parcial apenas para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em relação às servidoras Arcelina Tenorio Cavalcante de Miranda e Laura Fabiana de Miranda Ferro Brito, mantendo o acórdão recorrido quanto aos demais termos.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 23100303-1RO002 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho**Interessado:** Laura Fabiana de Miranda Ferro Brito**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965**Resultado:** Não Conhecer.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 23100303-1RO003 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho**Interessado:** João Lucas da Silva Cavalcante**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965**Resultado:** Não conhecer.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 23100303-1RO004 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho**Interessado:** Dannilo Cavalcante Vieira**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965**Resultado:** Não conhecer.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 23100303-1RO005 (Recurso Ordinário)****Relator:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho**Interessado:** Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi**Advogado:** Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 23100303-1RO006 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

Interessado: Arcelina Tenório Cavalcante de Miranda

Advogado: Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26965

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100378-0RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Interessados: Sebastião Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100370-5RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

Interessados: Adriana Alves Assunção Barbosa

Advogado: Dr. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100103-6 (Consulta)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Interessados: Mário Anderson da Silva Barreto

Resultado: Respondida a consulta nos termos do voto do relator.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101635-3AR001 (Agravo Regimental)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Toritama

Interessados: Mariana Maria do Nascimento Araujo Leal

Advogado: Dr. Samuel José Santiago de Almeida da Silva - OAB: 64447-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101328-5ED001 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Interessados: Luiz Cabral de Oliveira Filho

Advogado: Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100072-2RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Yves Ribeiro de Albuquerque

Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100533-7RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Interessados: Suzana Prazeres Cortez

Advogado: Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE

Resultado: Conhecer e dar provimento para alterar o Acórdão T.C. nº 2096 /2025 no sentido de afastar a multa imputada à Sra. Suzana Prazeres Cortez, mantendo todos os demais termos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2056019-9 (Agravamento Regimental)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Limpmax Construções e Serviços Ltda.

Advogados: Dra. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE e Dr. Thyago José de Souza Lima - OAB: 21550-PB

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 731/2020 da Segunda Câmara, modificando tão somente a determinação direcionada à Prefeitura Municipal de Paulista, nos seguintes termos: DETERMINO à Prefeitura Municipal de Paulista que faça a correção da retenção da quantia devida do valor do Contrato nº 098/2019, firmado com a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com base nos serviços efetivamente executados, aplicando-se os preços unitários ajustados pela análise técnica elaborada pelo NEG/TCE, demonstrados às fls. 1.097 a 1.098 dos autos do Processo nº 1926731-9 (doc. 27), em observância ao regime de empreitada por preço unitário estabelecido na Cláusula Sétima, Item 7.1, do Contrato nº 098/2019..

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2152531-6 (Agravamento Regimental)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessado: Limpmax Construções e Serviços Ltda.

Advogada: Dra. Fernanda Edmilsa de Mélo - OAB: 40133-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100240-8RO001 (Recurso Ordinário)

Presidente, em exercício: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Iati

Interessados: Andrea Cordeiro Souto

Advogado: Dr. Jorival França de Oliveira Junior - OAB: 14115-PE

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 2246/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE n.º 25100240-8 na parte relativa a ora recorrente, Andrea Cordeiro Souto, no sentido de reenquadrar a conduta que lhe foi atribuída para o art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, reduzindo a penalidade que lhe foi aplicada, que passa a ser arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, bem como reformar o resultado do julgamento da Auditoria Especial tão somente na parte referente à recorrente para regular com ressalvas, mantendo-se incólume todos os demais termos da deliberação ora reformada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100240-8RO002 (Recurso Ordinário)

Presidente, em exercício: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Iati

Interessados: Antonio Jose de Souza, Adalicia Nunes de Lima Cavalcante e Marluze de Oliveira Ferro Vianna

Advogado: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100240-8RO003 (Recurso Ordinário)

Presidente, em exercício: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Iati

Interessados: Marluze de Oliveira Ferro Vianna

Advogado: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100240-8RO004 (Recurso Ordinário)

Presidente, em exercício: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Iati

Interessados: Adalicia Nunes de Lima Cavalcante

Advogado: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 24101193-0RO001 (Recurso Ordinário)

Presidente, em exercício: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catende

Interessados: Gracina Maria Ramos Braz da Silva

Advogados: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE e Dr. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº: 2525751-1 (Recurso Ordinário)**Presidente, em exercício:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**Interessado:** Pablo Cabral da Silva.**Advogado:** Dr. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 2525720-1 (Recurso Ordinário)****Presidente, em exercício:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**Interessado:** Edna Gomes da Silva**Advogado:** Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº: 24101077-9ED002 (Embargos de Declaração)****Presidente, em exercício:** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**Interessado:** Clayton Da Silva Marques**Advogado:** Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da Sessão Ordinária do Pleno em 04/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 12h40min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, Gerente de Apoio ao Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 4 de março de 2026.

Assinado: Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício.

Atas das Sessões da Segunda Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA nº 005/2026: Sessão Virtual da Segunda Câmara.**Período: 02/03/2026 a 06/03/2026.****Presidente:** Conselheiro Marcos Loreto**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de março de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Marcos Loreto - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal), dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Alda Magalhães e a Procuradora Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 25101590-7:****Relator:** Eduardo Lyra Porto de Barros**Interessado(s):** Reginaldo Freire e Assunção**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista**Exercício:** 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.**2 - Processo eTCEPE nº 25101593-2:****Relator:** Eduardo Lyra Porto de Barros**Interessado(s):** Delfonso da Silva Vieira**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário do Município de Afrânio**Exercício:** 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.**3 - Processo eTCEPE nº 25101595-6:****Relator:** Eduardo Lyra Porto de Barros**Interessado(s):** Marcleide Torres de Sá**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba Exercício: 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

4 - Processo eTCEPE nº 25101596-8:**Relator:** Eduardo Lyra Porto de Barros**Interessado(s):** Janilene Holanda Galvão Cavalcante**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário do Município de Orocó Exercício: 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.**5 - Processo eTCEPE nº 22100945-0 (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal):****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** RPV Execução de Serviços, Rodrigo Pires Vilela, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria do Socorro Silva**Modalidade:** Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trindade**Exercício:** 2021,2022**Advogado(s):** Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE), Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB: 46535BA), Dr. LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA (OAB: 17271PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria do Socorro Silva. Imputou débito ao Sr. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento solidariamente com à Sra. Maria do Socorro Silva, RPV Execução de Serviços. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) II, III , ao Sr. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento e à Sra. Maria do Socorro Silva.**6 - Processo eTCEPE nº 24100769-0 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros):****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Juarez Rodrigues Fernandes, Alionora Caetano da Silva, José Alfredo da Silva Júnior, Leangela de Souza Pegado, Cf Locação e Transportes, Cleidio Franca de Arruda, Paulo Teixeira da Rocha Filho, Cláudio Moizins da Silva**Modalidade:** Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Machados**Exercício:** 2023,2024**Advogado(s):** Dr. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB: 35604PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Destacado para presencial pelo Conselheiro Marcos Loreto**7 - Processo eTCEPE nº 25101779-5:****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Paulo Paes de Araújo**Modalidade:** Admissão de Pessoal**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco Exercício: 2023**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Retirou para incluir e julgar em outro processo dos atos de Admissão, constantes no Anexo I. Julgou legais e concedeu o registro dos atos de Admissão, constantes no Anexo II .

8 - Processo eTCEPE nº 24100646-6:**Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Haroldo Silva Tavares**Modalidade:** Admissão de Pessoal**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Verdejante**Exercício:** 2023**Advogado(s):** Dr. HEDER BEZERRA TAVARES (OAB: 49840CE) Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Julgou legais e concedeu o registro dos atos de Admissão, constantes no Anexo I.**9 - Processo eTCEPE nº 25101553-1:****Relator:** Adriano Cisneiros**Interessado(s):** Jorge Diomedes da Silva**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Chã de Alegria**Exercício:** 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Jorge Diomedes da Silva . Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Jorge Diomedes da Silva.**10 - Processo eTCEPE nº 25101562-2:****Relator:** Adriano Cisneiros**Interessado(s):** Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Macaparana**Exercício:** 2025**Advogado(s):****Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X , ao Sr. Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva.**11 - Processo eTCEPE nº 25101550-6:****Relator:** Adriano Cisneiros**Interessado(s):** Manoel Fernandito do Nascimento**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Camocim de São Felix**Exercício:** 2025**Advogado(s):** Dr. JOSÉ HILQUIAS LOURENÇO DA SILVA (OAB: 39591PE) Suspeição /impedimento: NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Manoel Fernandito do Nascimento. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X, ao Sr. Manoel Fernandito do Nascimento.

12 - Processo eTCEPE nº 25101551-8:**Relator:** Adriano Cisneiros**Interessado(s):** Antônio Ferreira de Melo**Modalidade:** Auto de Infração**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Capoeiras**Exercício:** 2025**Advogado(s):** -**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.**Resultado:** Julgado**Extrato:** Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Antônio Ferreira de Melo.

Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X, ao Sr. Antônio Ferreira de Melo.

Processos Destacados: Processo(s) 24100769-0**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 05 de março de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Marcos Loreto.

Conselheiro Marcos Loreto**PRESIDENTE****Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 319/2026 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação LÚCIO JOSÉ AGUIAR MOREIRA, matrícula 0854, para exercer as atividades disciplinadas pelo artigo 20-J da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o art. 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente aos ciclos avaliativos de 2024 e 2025;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado nos exercícios de 2024 e 2025, resolve:

Portaria nº 320/2026 – determinar a progressão, do padrão ACE-2 para o padrão ACE-3, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2153 VITOR ALEXANDRE ALVES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 321/2026 – aposentar FRANCISCO DE PAULA SILVA, Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-10, matrícula 0966, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.002643/2026-25, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003694/2025-93 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002595/2026-75 - Josemário Gonçalves de Andrade, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002636/2026-23 - Ricardo Alves de Melo, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014974/2024-46 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002574/2026-50 - Antonio José Dias de Oliveira Peixoto, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002546/2026-32 - Angela Cristina de Souza Didier, autorizo.

Recife, 10 de março de 2026.